



ACORDO COLETIVO TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA PÚBLICA DE MATO GROSSO - SINTERP-MT, CNPJ n. 33.793.803/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PEDRO CARLOS CARLOTTO, CPF 037.003.549-67;

EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL – EMPAER - MT, CNPJ n. 36.886.778/0001-97, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RENALDO LOFFI, CPF 442.830.089-15;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho tendo como início a data de assinatura do referido acordo, vigorando no ano calendário 2019/2020.

A data-base da categoria é 1º de maio de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA- ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será aplicável à EMPAER e aos empregados públicos da empresa e terá abrangência territorial no Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA TERCEIRA-DA POLÍTICA SALARIAL

A EMPAER reajustará a remuneração integral de seus empregados no equivalente a inflação integral do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2018, calculado pelo índice do INPC, somente se for concedido pelo Estado de Mato Grosso o RGA aos servidores públicos, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 615 de 05 de fevereiro de 2019.



Parágrafo Único - O pagamento do Reajuste Salarial Anual dos empregados públicos da EMPAER/MT deverá ser pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimentos de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, de seguridade social, entre outros.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A EMPAER-MT pagará o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: O décimo terceiro salário com base na remuneração integral será pago, 50% no mês de novembro e 50% no mês de dezembro do ano corrente.

CLÁUSULA QUINTA – DOS CURSOS E AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO

A EMPAER-MT promoverá cursos de aperfeiçoamento e reciclagem aos empregados de todos os níveis, e disponibilizará os ofertados pela Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, desde que haja interesse da empresa e que seja autorizado pelos respectivos diretores.

O empregado poderá ser beneficiado com afastamento para qualificação profissional, desde que haja interesse para empresa e que seja autorizado pelo Diretor-Presidente.

Em ambos os casos, não haverá prejuízo do salário, sendo o período contabilizado como efetivo exercício da função.



Parágrafo Primeiro - A dispensa para participação em cursos, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, oficinas, seminários e outros similares para a aquisição de conhecimentos, serão concedidos pelo chefe imediato, devendo o empregado, no retorno, apresentar o certificado que comprove a sua participação.

Parágrafo Segundo - Para a concessão de licença ou dispensa para Qualificação Profissional, deverá ser observada o interesse da empresa e submetida à prévia autorização do Diretor-Presidente e condicionadas aos seguintes requisitos:

- I - Residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - servidor com 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Empaer;
- III – o objeto da qualificação deverá ter correlação com a função desempenhada pelo empregado.

Parágrafo Terceiro - O afastamento para qualificação profissional abrange os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Parágrafo Quarto - O afastamento será concedido obedecendo ao critério de no mínimo de um empregado por região por área específica a cada ano.

Parágrafo Quinto - Qualquer empate para efeito deste benefício será priorizado o empregado com menos período anterior concedido para afastamento de qualificação profissional.

Parágrafo Sexto - O empregado beneficiado firmará um Termo de Aditamento ao Contrato de Trabalho com a EMPAER-MT antes de participar de cursos de especialização ou pós-graduação, comprometendo-se a prestar serviços para a EMPAER-MT por período igual ao dobro da duração do afastamento.



Parágrafo Sétimo - A EMPAER-MT divulgará amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos e seminários, incentivando a participação do seu corpo técnico.

Parágrafo Oitavo – A efetividade e divulgação de todos os comandos descritos na Cláusula Quinta e seus parágrafos, dependem da lotação orçamentária disponibilizada e autorização da Presidência da Empresa.

CLÁUSULA SEXTA - DO ABONO DE FALTAS

O empregado terá abonadas as faltas sem prejuízo do salário, decorrente de:

- I. Fazer cursos e reuniões sindicais, quando membro da Diretoria, desde que autorizada pelo Diretor-Presidente e notificada com no mínimo 10 (dez) horas de antecedência, devendo apresentar documentos e/ou comunicação escrita hábil a comprovar a reunião.
- II. Acompanhar por até 15 (quinze) dias consecutivos o tratamento de pessoa dependente nos termos da legislação previdenciária, cônjuges ou companheiros, ascendentes ou descendentes de primeiro grau devidamente comprovado por atestado/declaração médica e CID.
- III. Participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, reunião externa ou visita técnica, viagem a serviço, ausência durante o expediente autorizada, nestes casos, deverá conter autorização formal do chefe imediato e documentos comprobatórios se houver.
- IV. Demais casos previstos em lei, regularmente justificados, desde que notificados por escrito e comprovados documentalmente”.

CLÁUSULA SÉTIMA- DAS CONCESSÕES

Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



- I - por um (01) dia, para doação de sangue devidamente comprovado;
- II - por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III – 20 (vinte) dias de licença paternidade, de acordo com Lei nº 13.257/2016 pelo nascimento ou adoção de filho.
- IV - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamentos;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;
- IV – 180 (cento e oitenta) dias consecutivos após o parto, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica para licença gestante.

Parágrafo Único. no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a empregada terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica”.

CLÁUSULA OITAVA - DA SEGURANÇA PATRIMONIAL

A EMPAER-MT compromete-se em disponibilizar segurança patrimonial.

CLÁUSULA NONA - DA GESTANTE

A EMPAER-MT concederá à empregada ou empregado ajuda no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, por ocasião do nascimento do(a) filho(a).

Parágrafo Único - Em caso de aborto involuntário, a ajuda será concedida mediante atestado médico com o CID.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

A EMPAER/MT colocará a disposição dos empregados públicos um ou mais planos de saúde empresarias, cabendo cada funcionário optar pela adesão ou não.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ADOÇÃO

A EMPAER-MT concederá licença-maternidade remunerada à mãe adotante, por 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

A EMPAER-MT concederá aos seus empregados, a cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados à EMPAER-MT, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo Primeiro. Impossibilita o deferimento da licença no respectivo quinquênio, passando a contar novo período aquisitivo apenas ao final do quinquênio em que ocorreram ao empregado que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar, de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Segundo. A cessão não determinará a suspensão ou reinício da contagem do período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro. A EMPAER/MT comunicará ao empregado a data em que este adquiriu o direito à licença-prêmio e, independentemente de requerimento do empregado, após completado o período aquisitivo da licença-prêmio, a Gerência de Provimento e Manutenção RH - GEPROHED procederá, de ofício, à análise das informações funcionais para fins de publicação da concessão do benefício, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término do período aquisitivo.



Parágrafo Quarto. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta cláusula, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) dias de falta.

Parágrafo Quinto. O empregado deverá gozar a licença-prêmio concedida, obrigatoriamente, dentro do período aquisitivo subsequente, não podendo acumular duas licenças-prêmio. Considera-se acumulada a licença-prêmio não gozada integralmente até o último dia do período aquisitivo subsequente.

Parágrafo Sexto. A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou parcelada em até 03 (três) períodos de no mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sétimo. Quando houver parcelamento, o gozo integral de todos os períodos não poderá exceder o período aquisitivo subsequente.

Parágrafo Oitavo. As licenças-prêmio dos empregados serão organizadas em escala anual previamente aprovada pelo Diretor-Presidente, ou a autoridade a quem este delegar.

Parágrafo Nono. Em caso de rescisão de Contrato de Trabalho, aos empregados que já tenham completado o período aquisitivo de cinco anos, será devido o pagamento, de até 3 meses de licença prêmio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

O empregado público fará jus a 30 (trinta) dias de férias. Para o período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo primeiro - As férias serão gozadas pelo empregado público nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.



Parágrafo segundo - Os empregados em casos excepcionais poderão requerer o fracionamento das férias, em período não inferior a 10 (dez) dias corridos, sendo o pedido considerado na elaboração da escala de férias.

Parágrafo terceiro - No caso de adiamento do gozo das férias, o empregado informará a EMPAER-MT no prazo máximo de 30 (trinta) dias anterior ao período que deveria se efetuar o gozo.

Parágrafo quarto - Caso não cumprido o parágrafo primeiro, o empregado entrará, automaticamente, em gozo de férias a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EMPREGO

Será garantido ao empregado nos seguintes casos:

- a) A gestante, após a constatação do estado, devidamente comprovado, até 3 (três) meses após o término da licença obrigatória (prevista na legislação previdenciária);
- b) Aos empregados com mais de 3 (três) anos ininterruptos de serviço prestados a EMPAER-MT, para os quais falta 1 (um) ano para preenchimento dos requisitos legais vigentes para aposentadoria;
- c) Ao segurado do INSS, que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91;
- d) Os beneficiários do auxílio doença, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do auxílio-doença concedido pelo INSS;
- e) De até 60 (sessenta) dias a partir da efetivação do desvio de função.

Parágrafo Primeiro - No caso da estabilidade provisória do pré-aposentado, letra b, esta somente será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito

retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao prazo de início da estabilidade provisória (30 dias anteriores aos doze meses para aposentadoria).

Parágrafo Segundo – A estabilidade apontada no parágrafo anterior, extinguir-se-á se não for requerida a aposentadoria imediatamente após ter completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a aposentadoria.

Parágrafo Terceiro - A regra da estabilidade provisória não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO

O empregado público poderá ser advertido verbal e expressamente pelo seu superior hierárquico.

Parágrafo Primeiro - A advertência verbal, que antecede a por escrito, será aplicada de forma direta ao empregado público longe da presença dos demais funcionários. A atitude faltosa será pontuada, bem como as consequências caso o ato volte a se repetir.

Parágrafo Segundo - Com a continuidade do ato reprovável, a advertência expressa será realizada por escrito em duas vias, devendo uma via ser entregue ao empregado público e conterá a descrição do ato faltoso, embasado pela legislação trabalhista, podendo apontar, se for o caso, atos descritos no artigo 143, incisos I a IX, na Lei Complementar nº 04/1990.

Parágrafo Terceiro – Assegurar-se-á ao empregado que em tese pode ser advertido ou suspenso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação dos fatos e da tipificação a ele atribuída, para apresentar defesa.



Parágrafo Quarto – O superior hierárquico deverá remeter a documentação referente à advertência à Diretoria em 5 (cinco) dias a partir do recebimento da defesa, podendo ser encaminhado por meio eletrônico.

Parágrafo Quinto – A Diretoria competente terá 15 (quinze) dias úteis a partir da apresentação, para apreciar a defesa do empregado e dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão.

Parágrafo Sexto - O termo de advertência será assinado pelo empregado, pelo responsável por aplicar a advertência, pelo presidente da empresa, na presença de duas testemunhas, e será guardado na pasta funcional do advertido.

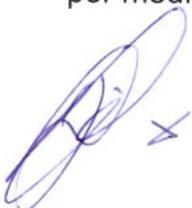
Parágrafo Sétimo - Em caso de reiteração da conduta advertida por escrito, o fato deverá ser comunicado ao Presidente da empresa que decidirá sobre a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apuração de falta mais grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS

O empregado terá acesso aos dados contidos em sua ficha cadastral, inclusive aos resultados dos seus exames médicos ou relatórios individuais podendo solicitar cópias e retificação pela EMPAER-MT, das incorreções apontadas, dentro dos procedimentos estabelecidos pelo órgão de recursos humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO E SUAS PREVENÇÕES

Caso seja necessário o afastamento do empregado por Lesão adquirida pelo Esforço Repetitivo (LER), mediante comprovação médica, corroborada por médico indicado pela EMPAER-MT, deverá o mesmo se ocupar de





outra atividade compatível com aquela anteriormente executada, sem prejuízo de carga horária ou remuneração enquanto permanecer sob tratamento médico.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AUXÍLIO DOENÇA E DA COMPLEMENTAÇÃO

A EMPAER-MT concederá ao empregado agastado do serviço em razão de aciente de trabalho e nos casos de auxílio doença, após aprovação da perícia do Instituto Previdenciário, o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário ou congênere e o de sua remuneração da EMPAER – MT por um prazo de até 06 meses.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE

Serão mantidas em todos os locais de trabalho da EMPAER-MT condições adequadas de temperatura, ruído, luminosidade, etc., com níveis aceitáveis, seguindo os padrões estabelecidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo primeiro - Sendo comprovada através de estudo a falta de condição adequada de trabalho e saúde ambiental a EMPAER-MT será obrigada a efetuar as mudanças necessárias.

Parágrafo segundo - A EMPAER-MT disponibilizará um espaço no Centro de Laboratórios (CRPTT) de Várzea Grande para que os funcionários possam efetuar refeições.

Parágrafo terceiro – No que concerne aos equipamentos necessários para a realização do trabalho nos campos experimentais para as pessoas expostas a agentes químicos nocivos a saúde, a EMPAER-MT fornecerá os equipamentos de proteção necessárias para evitar o contato físico com esses agentes. Nos demais casos, caberá a EMPAER-MT realizar análise concreta para a sua aplicação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO RECOLHIMENTO DE ART's

EMPAER-MT se compromete a efetuar o pagamento das ART's, de Cargo ou Função, de seus profissionais, indicando, onde em cada ART emitida pelos profissionais será especificada a sua finalidade/objetivo.

Parágrafo primeiro – E responsabilidade de cada profissional, manter em dia o seu registro no conselho da categoria profissional, principalmente nos casos de assinar no exercício da profissão, sobre pena de suspensão do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

A EMPAER-MT, de acordo com a conveniência e oportunidade do gestor público, concederá licença sem vencimento, quando requerida pelo empregado, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, sendo que a licença não poderá superior a dois anos, garantindo o seu retorno à empresa preferencialmente na sua designação a unidade de origem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO E DOS EXAMES MÉDICOS

A EMPAER-MT compromete-se, em conformidade o Artigo 168 da CLT e Normas Regulamentadoras - NR's, a manter o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, reduzindo os índices de acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho.

Parágrafo Primeiro - O empregado terá acesso ao resultado de seus exames e também o SINTERP-MT, se expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Os veículos de campo serão, preferencialmente equipados com ar-condicionado e deverão ser realizadas as limpezas/manutenções devidas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPAER-MT se compromete celebrar e a manter convênios com planos de saúde médico e/ou odontológico, com qualquer entidade prestadora desses serviços, devendo ser previamente consultados os empregados beneficiários.

Parágrafo Primeiro - As mensalidades poderão ser, conforme o convênio e mediante autorização do empregado, descontadas em folha de pagamento e imediatamente repassadas às empresas assistenciais.

Parágrafo Segundo – Três empregados que participem dos planos de saúde designados pela maioria dos cooperados, devem participar da gestão do mesmo, sendo ouvidos sobre os reajustes e qualquer alteração, já que não há subsídio da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS TRABALHADORES ACIDENTADOS

Os trabalhadores com sequelas físicas adquiridas por acidente de trabalho terão garantido o seu acompanhamento social visando à adaptação e humanização no processo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos pela empresa todos os atestados médicos e odontológicos, emitidos pelos órgãos de saúde pública e/ou privada, desde que:

- a) Esteja com formulário ou receituário timbrado;
- b) Contenha a especificação do tempo concedido de dispensa à atividade e seu início;
- c) Contenha dados legíveis, com nome do paciente e data de emissão do documento;

- d) Identificação do profissional emissor, mediante assinatura, carimbo e número do Registro no Conselho Regional da Categoria Profissional;
- e) CID, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Em razão do advento do E-Social, os empregados obrigatoriamente devem encaminhar ao COFIGESP os referidos atestados médicos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data do afastamento do trabalho, sob pena de FALTA.

Parágrafo Segundo: Serão abonadas, também, as faltas e ausências decorrentes de exames clínicos e laboratoriais, mediante apresentação de atestado de comparecimento fornecida pelo laboratório ou clínica que deverá ser encaminhado ao COFIGESP no prazo apontado anteriormente.

Parágrafo Terceiro: O funcionário deverá comunicar o seu superior hierárquico imediato sobre a ausência para realização de exame com antecedência, a fim de não prejudicar os trabalhos da empresa.

Parágrafo Quarto: Será abonada a falta do empregado público que se ausentar do serviço para acompanhar de seus dependentes legais à consulta médica ou para realização de exames laboratoriais, desde que, seja demonstrada a impossibilidade de sua substituição por outra pessoa e seja apresentado atestado médico, nos termos da cláusula vigésima quinta, ou atestado de comparecimento, conforme parágrafo segundo desta cláusula”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO

Ocorrendo acidente envolvendo empregado durante o trabalho, será encaminhado ao INSS a Carta de Acidente do Trabalho – CAT, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos pertinentes à ocorrência, nos





moldes da Legislação Trabalhista e Previdenciária em vigor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato.

Parágrafo Primeiro - Será considerado acidente do trabalho o acidente ocorrido no período de refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, pois o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Parágrafo Segundo - O acidente ocorrido durante o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será considerado como acidente do trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Terceiro – A EMPAER-MT dará atendimento e providenciará, gratuitamente, a remoção do empregado que sofreu acidente de trabalho durante o expediente para o atendimento de emergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL

A EMPAER-MT encaminhará ao INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da constatação da doença profissional por perícia do INSS, ou do CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, bem como os empregados com Lesão por Esforço Repetitivo - LER e comunicará o fato ao SINTERP-MT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO AUXÍLIO FUNERAL

EMPAER-MT pagará 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, a título de auxílio funeral em caso de falecimento do empregado, ou filhos menores de 18 (dezoito) anos ou maiores incapazes, condicionada a comprovação da real necessidade do empregado.



Parágrafo Único – O requerimento deverá ser protocolado na EMPAER no prazo de até 15 (quinze) do falecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO AUXÍLIO AO EXCEPCIONAL E DEFICIENTE FÍSICO

Fica concedido ao empregado público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser titular de cargo efetivo;
- b) comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;
- c) não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurada a redução da jornada prevista nesta cláusula mediante apresentação de certidão de curatela e indicação do número do processo de interdição que a originou; caso seja beneficiário da LOAS, apresentar laudo da perícia médica do INSS.

Parágrafo Segundo - A redução da jornada prevista nesta cláusula fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

Parágrafo Terceiro - Fica concedida a redução da jornada prevista nesta cláusula apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem empregados públicos.

Parágrafo Quarto - Fica vedada ao empregado alcançado pela redução prevista nesta cláusula a ocupação de qualquer atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar a redução.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE

Fica instituído o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87, e a EMPAER-MT antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Primeiro - Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte públicos mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo - A informação de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo Terceiro - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Quarto - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Parágrafo Quinto - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo Sexto - A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do empregado no percurso residência/trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DIÁRIAS

A EMPAER-MT pagará aos empregados, diárias de viagem, o valor estabelecido através de Decreto Lei do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A EMPAER-MT pagará meia diária aos seus empregados que se ausentarem de seu local de trabalho para atendimento a outros Municípios, sem que haja necessidade de pernoitar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CIPA

Em cumprimento a NR5 a EMPAER-MT proporcionará a criação do CIP, através da designação de empregados que possua habilidade necessária e dando a eles os meios necessários para realização da implantação das atividades mencionados na NR5, com a participação dos empregados e empregadores de acordo com a citada norma regulamentar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO





Quando exigido pela EMPAER-MT, será por esta fornecida, gratuitamente, o uniforme do empregado.

A EMPAER-MT fica obrigada, se for o caso, a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a NR 6.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

As contribuições facultativas poderão ser descontadas mensalmente em folha de pagamento a importância de 1% (um por cento) dos empregados sindicalizados, mediante prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: A EMPAER se obriga a realizar o repasse dos descontos a favor do SINTERP, logo após seja este efetuado pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo: A EMPAER-MT fornecerá ao SINTERP-MT, comprovante da contribuição social repassada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL ASSOCIATIVO

Será liberado, ficando à disposição do SINTERP-MT, com ônus para a EMPAER-MT, 01 (um) dos membros da Diretoria do SINTERP-MT, conforme determina o art. 133, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS ASSEMBLEIAS DE TRABALHADORES E EVENTOS RELACIONADOS AO INTERESSE COLETIVO

A EMPAER-MT cederá espaço para as assembleias ou outros eventos de interesse comum dos trabalhadores, desde que o SINTERP-MT proceda a convocação dos empregados por meio de Editais e mediante solicitação



expressa à Diretoria da EMPAER-MT, com antecedência de 3 (três) dias úteis, salvo se o espaço já estiver reservado para outra finalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO MURAL DE AVISOS

A EMPAER-MT disponibilizará espaço em seus quadros de avisos, a disposição do SINTERP-MT, a ser usado para divulgação de editais de assembleias, reuniões, realização de eleições, campanhas associativas e demais serviços a serem prestados pela entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pode o SINTERP que representa os empregados indicar as áreas insalubres e após isso a EMPAER-MT tomar as providências, porém as áreas que por uma questão óbvia esta fará automaticamente, isto por uma análise técnica, porém sempre dando cumprimento a legislação, especialmente laudo, prazo para dar efetividade e após a constatação, porém a EMPAER-MT tem que agir de ofício.

Parágrafo Único - O pagamento do adicional de insalubridade será assegurado ao empregado na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

A EMPAER-MT na contagem do tempo de serviço para fins de progressão vertical contará o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas e o tempo de serviço em Cargo de Comissão na EMPAER-MT, quando for o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA

Além do pagamento de ajuda de custo correspondente ao valor necessário para a efetivação da mudança do empregado removido para outra localidade por interesse da Empresa, essa pagará também ao empregado o valor de 1 salário mínimo durante os 03 (três) meses subsequentes a efetivação da mudança.



Parágrafo Único. Atendendo os seguintes requisitos:

- I. disponibilidade de vaga;
- II. interesse da Empaer;
- III. empregado com 03 (três) anos de efetivo exercício no Estado;
- IV. processo devidamente autorizado e sem prejuízo das atividades do local onde prestava as atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PROGRESSÕES

A EMPAER-MT garante também aos empregados contratados no último concurso as progressões da deliberação N° 001/2009.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RENEGOCIAÇÃO

O presente Acordo Coletivo poderá ser renegociado, no todo ou em parte, sempre que houver mudança, seja na Política Econômica Governamental, no funcionamento ou na estrutura da EMPAER-MT, como também, nas regulamentações de Leis Ordinárias ou complementares advindas das Constituições Federal e Estadual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO REGISTRO

O Sinterp-MT transmitirá o presente acordo para registro eletrônico, através do programa mediador do MTE, em seguida farão o requerimento conjunto de registro e arquivamento do presente Acordo Coletivo de Trabalho a Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em quatro vias, por intermédio de seus representantes e na presença das testemunhas presenciais infra qualificadas.

Cuiabá, 25 de junho 2019.

PEDRO CARLOS CARLOTTO
Presidente do SINTERP-MT

RENALDO LOFFI
Presidente da EMPAER-MT

TESTEMUNHAS:

Nome: *Reidiane Lopes da Silva*
CPF: *024.954.562-62*

Nome: *Renato Juciaci Fontana*
CPF: *710.920.131-74*